

DELIBERAÇÃO
SOBRE
ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DA RÁDIO VOZ DE
SETÚBAL - SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, LDA

(Aprovada na reunião plenária de 5.DEZ.01)

I. FACTOS

1. A Rádio Voz de Setúbal, Lda, detentora de alvará para o exercício de radiodifusão sonora na frequência 100,6 MHz do Concelho de Setúbal, comunicou, a esta Alta Autoridade, em 5 de Novembro último, ter realizado, através de escritura pública, lavrada em 21 de Setembro de 2001, uma cessão de quotas.
2. Da análise dessa escritura pública, constata-se que a dita Sociedade detinha, à data sua celebração, o capital social de um milhão de escudos, dividido em duas quotas iguais pelos sócios R.A. Produções Radiofónicas, Limitada, com sede em Setúbal, e Ilíria Investments, Limited, com sede em Gibraltar.
3. Verifica-se ainda que a cessão de quotas nela referida foi feita com a seguinte sucessão:
 - Cessão da quota de R.A Produções Radiofónicas, Lda, a João Paulo Pena Mendes Souza Tomás;
 - Cessão da quota da Ilíria Investments Limited a Ana Conceição Joseph.
4. Pelos dados disponíveis nesta Alta Autoridade, verificou-se também que o alvará atribuído à Sociedade em causa para o exercício da actividade de radiodifusão local foi renovado em 14 de Dezembro de 2000.

14470

II ANÁLISE

J7

1. A nova Lei da Rádio, Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, trouxe modificações importantes relativamente à lei anterior, Lei nº 87/88, de 30 de Julho, em matéria de alterações ao capital social das pessoas colectivas habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão, estabelecendo o nº 1 do seu artigo 18º que *"a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença, ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS."*
2. O número 3 deste mesmo artigo esclarece que se considera *"existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer activo ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa"*.
3. Por sua vez, a alínea c) do artigo 68º da mesma Lei prevê que a violação das obrigações de comunicação, a que se refere o nº 1 do dito artigo 18º, constitui contra-ordenação punível com coima de 2.000.000\$00 a 20.000.000\$00, enquanto a alínea c) do seu artigo 70º estabelece que Alta Autoridade deve determinar a revogação da respectiva licença, quando se verifique a *"realização de negócios jurídicos que impliquem uma alteração do controlo da empresa detentora da correspondente habilitação legal, sem observância das formalidades referidas no artigo 18º ou antes de decorrido o prazo aí estabelecido"*.
4. Da apreciação dos termos em que o negócio jurídico foi realizado, à luz do quadro legal citado, constata-se ter havido uma dupla violação do disposto no referido artigo 18º Lei da Rádio.
5. Com efeito, a cedência, por parte dos dois sócios, da totalidade das quotas a terceiros, correspondeu, inequivocamente, a negócio jurídico de que resultou

alteração de controlo da empresa, tal como aparece definido no n.º 3 daquele artigo, pelo que a sua realização carecia da aprovação prévia desta Alta Autoridade, o que não ocorreu.

6. Por outro lado, a cessão de quotas teve lugar antes de ter decorrido um ano a contar da data da renovação do respectivo alvará da rádio, a qual se verificou em 14 de Dezembro de 2000, não observando prazo estipulado no n.º1 daquele artigo.

IV CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado uma cessão de quotas do capital social da Rádio Voz Setúbal, Lda, verificada em 21 de Setembro de 2001, considera ter havido violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Rádio, pelo que delibera ao abrigo, respectivamente, dos artigos 68.º e 70.º da mesma Lei:

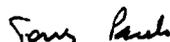
- a) Instaurar o processo contra - ordenacional com vista à aplicação de coima;
- b) Revogar a licença de radiodifusão atribuída à Rádio Voz de Setúbal, Lda.

Deliberou, ainda, antes de tomar a decisão final proceder à audiência da Rádio Voz de Setúbal, Lda, nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Fátima Resende e José Manuel Mendes e abstenções de Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Dezembro de 2001.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP